## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000839-32.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Cobrança de

Aluguéis - Sem despejo

Requerente: Quattro Ssette Empreendimentos e Participações Ltda

Requerido: Emerson Aparecido Conquista e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

QUATTRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, representado por Roca Administradora de Imóveis Eireli, propôs ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em face de EMERSON APARECIDO CONQUISTA, GISELE PALADINE BASÍLIO CONQUISTA e seus fiadores NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA e YARA RIBEIRO DE SOUZA LIMA. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de locação de imóvel comercial com os requeridos, em 15/08/2011, sob o valor mensal de R\$4.000,80, a ser pago até o dia 15 de cada mês, sendo que estes deixaram de cumprir com suas obrigações desde 15/01/2018, não mais adimplindo o valor do aluguel. Requereu a purgação da mora ou, na falta de pagamento, a rescisão do contrato e o despejo, bem como a condenação ao pagamento dos valores em aberto.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 04/28.

Citados (fls. 38, 40, 42 e 44), os requeridos contestaram o feito (fls. 45/47 e 50/52). Preliminarmente, requereram os benefícios da gratuidade processual. No mérito, alegaram que passam por dificuldades financeiras e propuseram o parcelamento da dívida.

Os requeridos Emerson e Gisele realizaram o depósito judicial de parte do débito (fl. 67) e posteriormente mais dois depósitos (fls. 84 e 90).

Réplica às fls. 73/76.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a juntada de documentos hábeis à comprovação da hipossuficiência alegada pelos requeridos (fl. 81).

Manifestação dos réus às fls. 92/101 e 173/185, com juntada de documentos às fls. 101/168 e 186/236.

Audiência de conciliação infrutífera (fls. 237/238).

Manifestação dos requeridos às fls. 240/241 com a juntada de novos documentos (fls. 245/249).

Alegações finais pela parte requerente (fls. 251/254).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Inicialmente, houve a determinação para que os requeridos comprovassem a alegada hipossuficiência. Vieram aos autos os documentos de fls. 102/168 referentes aos réus Normando e Yara e às fls. 186/236 referentes aos réus Emerson e Gisele. Pela análise dos documentos apresentados por Normando e Yara é cristalino que ambos detêm volumosa condição financeira para arcar com as parcas custas processuais. Assim sendo e na melhor forma do direito, indefiro os benefícios da gratuidade processual pleiteados. Já os requeridos Emerson e Gisele demonstraram a hipossuficiência com os documentos juntados, ficando, apenas em relação a estes, deferida a gratuidade. Anote-se.

Dito isso, passo ao mérito.

Trata-se de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis diante do inadimplemento dos requeridos desde janeiro de 2018, referente ao contrato de locação firmado entre as partes.

O contrato de locação de fls. 13/24 comprova devidamente a relação jurídica entre as partes.

A inadimplência também restou comprovada, sendo que os requeridos deixaram de impugná-la, se atendo a alegar a necessidade de parcelamento do débito, em razão das dificuldades financeiras por que passam.

Em que pesem as alegações dos requeridos não há qualquer razão para se exigir da parte requerente a aceitação do acordo proposto. O credor pode aceitar, por mera liberalidade, o parcelamento da dívida caso entenda possível. No entanto, o poder Judiciário não pode forçar a realização de qualquer acordo, que deve contar com a anuência de todos os envolvidos.

As partes firmaram contrato cientes de todas as cláusulas e também valores que deveriam suportar. O contrato foi formalizado nos termos da lei, dentro da autonomia de vontade dos contratantes e isso basta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A lei admite que a purgação da mora, ainda que de forma judicial, impeça a realização do despejo. Os requeridos, entretanto, deixaram de realizar o depósito integral do débito, o que torna de rigor o despejo pretendido.

O contrato é válido não cabendo falar em substituição do fiador sem a anuência da parte autora.

A responsabilidade dos réus é solidária. Há cláusula específica sobre a fiança (fl. 16, item X, cláusula 1), sendo que os fiadores aceitaram todos os termos estipulados no contrato, sendo o que basta.

Ressalto apenas que as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, são fixados judicialmente e não apontados pela parte, como requer a autora.

Por fim, verifico que houve depósito judicial no total de R\$3.000,00 – já levantado pela parte autora (fls. 259/260)- que deverá ser descontado do valor total da dívida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação e decretar o despejo dos locatários, bem como para condenar os réus ao pagamento dos alugueis em aberto, desde janeiro de 2018, até a efetiva desocupação do imóvel. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada vencimento, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Do valor devido deverá ser abatido o montante depositado judicialmente (R\$3.000,00), já levantado (fl. 259/260).

Concedo aos locatários o prazo de 15 dias para desocupação voluntária (art. 63, §1°, da Lei n° 8.245/91( sob pena de ser compulsoriamente retirado do imóvel. Notifique-se.

<u>Findo o prazo sem que haja desocupação, expeça-se mandado de despejo</u> <u>compulsório</u>, dispensando-se conclusão dos autos para essa finalidade.

Vencidos, os réus arcarão com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para

oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ão Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 - Trânsito em Julgado às partes - Proc. Em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser fito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 29 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA